EMENDA À LEI ORGÂNICA N°.012, DE 16 SETEMBRO DE 2015.

AUTORES: Mesa Diretora e demais Vereadores.

Altera a Lei Orgânica Municipal, acrescentando o art. 103-A, Criando o ORÇAMENTO IMPOSITIVO, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, no uso de suas atribuições legais, no seu Art. 50, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

- Art.1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do artigo 103-A com a seguinte redação:
- "Art. 103-A As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo poder Executivo.
- § 1º A Execução orçamentária e financeira das Emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;
- §2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às Emendas apresentadas, independente da autoria.
- § 3º A execução das Emendas previstas no §1º não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos;
- §4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:
- I- Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- Até 30 dias após o termino do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- Até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.
- Art.2º Os recursos consignados na reserva Parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais, saúde, educação e cultura.
- Art.3º A reserva Parlamentar de que trata o art. 103-A terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 4 º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às Emendas Parlamentares de que trata o artigo 103-A, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art.5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir das respectivas execuções orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 16 de Setembro de 2015.

Ver. Paulo Roberto Pinheiro Pinto – Presidente
Ver. Luis Carlos da Silva – Vice-Presidente
Ver. Marcelo Alexandre de Oliveira – 1º Secretário
Ver. Elton Amaral Brum – 2º Secretário
Ver. Alexandre de Castro Brasil
Ver. Antônio Carlos Bastos da Cunha
Ver. Carlos Assef Belloti Nacif
Ver. Eduardo da Silva Leonora
Ver. Jadir Pereira de B. Junior
Ver. Maria Dib Jazbik Mansur
Ver. Neidimar Machado de Souza
Ver. Robson de Oliveira Mattos
Ver. Vanderléia Marques Franco Souza